

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:853

Tendo a Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, em conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 7:554, de 17 de Junho de 1921, decreto que aprovou os seus estatutos, solicitado a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas nas suas assembleas gerais de 11 de Abril e 29 de Agosto do ano findo;

Não havendo qualquer inconveniente em que seja concedida essa aprovação:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do referido decreto n.º 7:554, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos estatutos da Societé du Madal, sociedade anónima, com sede em Mónaco, votadas nas assembleas gerais da mesma sociedade realizadas em 11 de Abril e 29 de Agosto de 1925, alterações que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e ficam fazendo parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Armando Humberto da Gama Ochoa.*

Alterações aos estatutos da Societé du Madal, aprovados por decreto n.º 7:554 e modificados por decretos n.ºs 8:188 e 9:393-A e despacho ministerial de 12 de Abril de 1924 («Diário do Governo» n.º 198, de 26 de Agosto de 1924).

Artigo 6.º O capital social é fixado em 11.100:000 francos dividido em 111:000 acções de 100 francos cada uma, inteiramente liberadas. Dêste capital 4.000:000 de francos são destinados a negócios em território português.

Artigo 7.º (artigo novo). O capital poderá ser aumen-

tado até 15.000:000 de francos por meio de *apporte* ou em dinheiro, em vista duma decisão do conselho de administração. Além de 15.000:000 de francos os aumentos só poderão ter lugar em execução de decisões da assemblea geral. Na ocasião de emissão de novas acções será reservado um direito de preferência para a subscrição destas acções aos portadores de acções antigas em proporção do número das suas acções.

Artigo 14.º (antigo artigo 13.º) Se o interesse da sociedade o exigir, a assemblea geral ordinária ou extraordinária poderá, sob proposta do conselho de administração, resolver emitir obrigações até a quantia de 5.000:000 francos em uma ou mais emissões e nas condições de tipo, juro, amortização ou reembolso que serão determinadas na dita deliberação da assemblea geral.

Artigo 16.º (antigo artigo 15.º) Em caso de falecimento, de demissão ou de impedimento por longo prazo de um dos membros do conselho, poderá prover-se, provisoriamente, a sua substituição pelos membros restantes do conselho de administração, deliberando por maioria de votos até a próxima assemblea geral, que estatuirá definitivamente. O administrador assim nomeado só continuará no exercício do seu cargo durante o tempo que faltava ao seu predecessor para acabar.

Artigo 17.º (antigo artigo 16.º) Cada administrador deve ser possuidor de 50 acções, que são inalienáveis durante a duração das suas funções e destinadas, em conformidade com o artigo 10.º do decreto de 5 de Março de 1895, a garantir os actos de administração de conselho, mesmo daqueles que seriam exclusivamente pessoais de um dos seus administradores. Cada administrador deve depositar os seus títulos na caixa social, no mês da sua nomeação. Os títulos dessas acções são nominativos e carimbados para mostrar a sua inalienabilidade.

Quando um dos administradores cesse as suas funções, seja por motivo fôr, as acções que lhe pertenciam ser-lhe-hão remetidas, ou aos que a elas tenham direito, logo depois da aprovação pela assemblea geral das contas do exercício durante o qual tenha terminado as suas funções.

Artigo 19.º (antigo artigo 18.º) O conselho tem direito a uma participação nos benefícios em conformidade com o artigo 42.º dos presentes estatutos e a uma remuneração fixada pela assemblea geral e cuja importância será levada à conta de gastos gerais.

(É suprimido o artigo 29.º)

Artigo 30.º Cada ano tem lugar uma assemblea geral ordinária, nos primeiros doze meses depois de findo o exercício anterior. A assemblea pode ser convocada extraordinariamente, seja pelo conselho de administração, seja pelos membros do conselho fiscal, nos casos previstos pela lei. Neste último caso, o conselho tem de fazer esta convocação no espaço de um mês. A reunião das assembleas gerais tem lugar na sede social em Mónaco ou na cidade onde estejam os escritórios, conforme decisão do conselho.

Artigo 32.º A assemblea geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de, ao menos, dez acções. Cada accionista, tendo direito a assistir à assemblea geral, tem um voto por cada dez acções que possuir. Os accionistas não tendo o número de acções requeridas pelo parágrafo antecedente podem agrupar-se e nomear para os representar a um accionista, membro êle próprio-dessa assemblea. Os administradores têm, com os outros accionistas, voto deliberativo nas assembleas gerais. Os possuidores de acções devem, para ter direito de assistir à assemblea geral, depositar os seus títulos, pelo menos, oito dias antes do dia marcado para a reunião, no local e nas mãos das pessoas designadas pelo conselho de administração. A apresentação de um certificado

de depósito dos títulos numa caixa pública ou em bancos indicados pelo conselho de administração será equivalente ao depósito dos títulos. É entregue um bilhete de admissão a cada depositante. Este bilhete é nominativo e pessoal e designa o número de acções depositadas e o número de votos.

Artigo 36.º A assemblea geral ordinária delibera validamente quando os accionistas presentes representam, pelo menos, a quarta parte do capital social. Todos os accionistas, mesmo ausentes, dissidentes ou incapazes, terão de se submeter a essas deliberações. Para todas as assembleas gerais a ordem do dia é determinada pelo conselho de administração pelo menos com oito dias de antecedência. A discussão e as decisões não podem incidir senão sobre os assuntos dados para ordem do dia. Toda a proposta feita por um grupo de accionistas possuidores pelo menos da décima parte da capital social deverá ser dada para ordem do dia da assemblea mais próxima, enviada dez dias antes da data fixada para a reunião. Não se pode deliberar sobre assuntos que não tenham sido dados para ordem do dia.

Artigo 38.º As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados. Em caso de empate, o voto do presidente é de desempate. A votação será feita por levantados e sentados, por chamada nominal ou escrutínio secreto, conforme decisão da maioria dos accionistas presentes ou representados.

Artigo 39.º bis (artigo novo). A assemblea convocada para se pronunciar sobre qualquer modificação dos estatutos ou sobre a emissão de obrigações deve ser constituída por um número de accionistas representando pelo menos metade do capital social. Se este *quorum* não é atingido convoca-se uma segunda assemblea um mês pelo menos depois da primeira. Durante este intervalo deverá publicar-se todas as semanas, no *Journal de Monaco*, e duas vezes pelo menos, com dez dias de intervalo, nos dois principais jornais dos Alpes Marítimos,

os avisos anunciando a data da segunda assemblea e indicando os assuntos sobre os quais ela terá de se pronunciar. Nenhuma deliberação desta assemblea geral será válida se não reunir a maioria dos três quartos dos títulos representados, seja qual for o seu número.

Artigo 42.º Os lucros líquidos, dedução feita das despesas gerais em África e na Europa, dos encargos e amortizações, constituem os benefícios. Dêstes benefícios serão descontados:

1.º 5 por cento para a constituição de um fundo de reserva até que atinja, pelo menos, uma décima parte do capital social;

2.º Os juros a dar às obrigações, assim como o reembolso das obrigações amortizáveis, se tiverem sido emitidas;

3.º Um juro de 8 por cento para as acções;

4.º O saldo repartir-se há da seguinte forma:

10 por cento para o conselho de administração;

90 por cento para os accionistas.

O conselho de administração terá contudo a faculdade de propor à assemblea geral de fixar a soma que lhe parecer conveniente, a descontar da cota que compete aos accionistas, para constituir um fundo de previdência.

(É suprimido o artigo 43.º)

Artigo 43.º (antigo artigo 44.º) O pagamento dos descontos e dividendos, se tiver lugar, far-se há anualmente nas épocas fixadas pelo conselho de administração, nos escritórios da sociedade ou no Banco que o conselho indicar. Os accionistas serão disso informados por avisos publicados no *Journal de Monaco* e num jornal da sede do escritório.

Artigo 48.º (antigo artigo 49.º) O produto da liquidação, depois do pagamento do passivo, é repartido pelas acções.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—O Ministro das Colónias, *Armando Humberto da Gama Ochoa*.